



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902468/2008-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-002.069 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de setembro de 2013
Assunto Procedimento Administrativo Fiscal
Recorrente BICICLETAS MONARK S.A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuições para o PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

Ementa:

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. Não estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, se justifica a realização de diligência.

VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não se aprovou a diligência. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Fábila Regina Freitas. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Adão Vitorino de Moraes. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábia Regina Freitas – Relatora

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Redator designado.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez, Bernardo Motta Moreira e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campinas (fls. 191/196) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 02 a 12) que contrapôs ao despacho decisório (fl.182), que julgou improcedente a Declaração de Compensação (DCOMP) com “suposto” pagamento a maior, referente a contribuição de PIS, atinente ao período de apuração de 21.12.2003, com recolhimento em 15.01.2004, conforme fls. 21-27.

De acordo com o relatório da DRJ, temos que “*cientificado do despacho decisório, em 20/08/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/09/2008*”. Em sua manifestação, o contribuinte alegou que o seu crédito atingia no momento da transmissão do PER/COMP o valor de R\$ 8.536,28 (original de R \$8.062,98), que se refere, ao montante recolhido a maior/indevidamente.

Foi informado também, que em sua DCTF original do 4º Trimestre de 2003, devido a título da contribuição ao PIS, do período de apuração de 31.12.2003 (dezembro/2003), o valor de R\$ 101.533,85, em detrimento do correto R\$ 93.470,87. O erro acabou sendo sanado mediante a transmissão de DCTF retificadora em 16.09.2008, na qual o valor indevidamente declarado de R\$ 101.533,85 foi substituído pelo correto R\$ 93.470,87 (fls. 28/92).

Para comprovar o seu direito, o contribuinte acostou nos autos vários documentos que comprovariam os seus argumentos, invocando o Princípio da Verdade Material para que todos os elementos comprobatórios fossem apreciados.

Nesse sentido, consta às fls. 191/196 que na sessão de 12/04/2012, a 9ª Turma da DRJ/CPS proferiu o acórdão nº 05-37.613 cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO INTEGRAMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o

recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O recolhimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte, devidamente cientificado, interpôs Recurso Voluntário às fls. 209/224 por meio do qual contesta o referido Acórdão, que segundo o seu entendimento, merece ser integralmente reformado, posto que colide com as provas acostadas nos autos e a jurisprudência aplicável ao caso. O contribuinte em seu recurso pede que seja determinada a conversão do julgamento em diligência; que seja reconhecida a integralidade do direito creditório; e por fim, que a PER/DCOMP n. 01864.13238.090604.1.3.04-7974, “*seja totalmente homologada*”.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside na questão sobre a existência ou inexistência nos autos de provas suficientes para demonstrar o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Registre-se, por oportuno, que a Recorrente solicitou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado para prestar informações complementares, uma vez que no momento em que foi eletronicamente proferido o Despacho Decisório, a recorrente havia prestado informações através de sua DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), cujo valor era de R\$ 93.470,87 e não R\$ 101.533,85, como informado na DCTF do 4º Trimestre de 2003, a teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Esta relatora é totalmente favorável à busca da verdade material, desde que haja subsídios para que se chegue a este convencimento. Assim, observando as provas carreadas aos autos na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, onde foram apresentados a DCTF retificadora, o Livro Diário referente a competência de abril de 2004 e a DIPJ. Restando claro que há fortes indícios de que todas as alegações feitas pelo contribuinte encontram guarida na referida documentação.

Com isso, no processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandejas de Mello e Hely Lopes Meirelles, o seguinte:

“Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancia”. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306)

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela”. (MEIRELLES, 2011, p. 581)

Por outro lado, é importante ressaltar que, quanto à comprovação do direito creditório, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assim sendo, apesar da lei estabelecer o momento de apresentação da prova documental, qual seja na interposição da Impugnação, observa-se plausível a hipótese de se converter o julgamento em diligência, já que ficou constatado erro no preenchimento da DCTF

e que as informações apresentadas e não apreciadas a tempo levam-nos a buscar a verdade dos fatos.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

PROVA DOCUMENTAL. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. A regra geral para efeito de preclusão estabelece que as provas devem ser apresentadas com a impugnação ou a manifestação de inconformidade do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise documentos oferecidos após a defesa inaugural, em observância aos princípios da instrumentalidade dos atos administrativos e da verdade material. (CARF. Acórdão 2201002.005. Rel. Marcio de Lacerda Martins. 1ª Turma, 2ª Câmara, 2ª Seção. Unânime. Sessão 20/02/2013).

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A verdade material é um princípio específico do processo administrativo, contrapondo-se ao Princípio do Dispositivo, próprio do processo civil. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade. Neste sentido, em decorrência do Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. Recurso Provido. (CARF. Acórdão 2802001.711. Rel. Valdice Domingos de Freitas. 2ª Turma Especial. 2º Seção. Unânime. Sessão 10/07/2012).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. (...) (Processo: 10880.041198/9132. 1ª CÂMARA. DATA: 28/01/2005).

Assim, devem ser considerados, in casu, a DCTF retificadora apresentada, a DIPJ que por si só não é suficiente para dar ganho de causa ao contribuinte, mas que no presente caso, indica fortes indícios de que há crédito a ser ressarcido, e o Livro Diário referente a competência de abril de 2004, demonstrando que há indícios de créditos existentes e passivos de serem ressarcidos.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam sanadas as dúvidas quanto a suficiência ou insuficiência dos documentos comprobatórios juntados aos autos.

Conclusão

Com essas considerações, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013

Fábia Regina Freitas

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes Discordo da Ilustre Relatora apenas quanto ao pedido de diligência solicitado pela recorrente.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe quanto aos pedidos de diligência:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...).”No presente caso, a recorrente não apresentou os motivos da diligência requerida nem a justificou, em seu recurso voluntário.

Em face do exposto, rejeito a diligência solicitada pela recorrente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator Designado.